



Divisão de Apoio ao Plenário

concordo
24-23
4

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 6/2023/DIPLN

DATA: 24-11-2023

Preparada por:

Quintiliano Ase

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de lei sobre Orçamento Geral do Estado para 2024

Data da entrada: 23 de novembro de 2023

Numeração: Proposta de Lei n.º 4/VI (1.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 e no art 163.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-3-d), 97.º-1-c), 115.º-2-a), 116.º-c) e 145.º da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 92.º-2 do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

print



Divisão de Apoio ao Plenário

Verificação de requisitos especiais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
Havendo transferências do Fundo Petrolífero e transferências a partir do mesmo superiores ao Rendimento Sustentável Estimado, estão apresentados os relatórios e justificações legalmente previstos?	arts 7.º a 9.º da Lei do Fundo Petrolífero	X	
A proposta de lei contém as tabelas orçamentais legalmente previstas?	art 39.º da Lei de Enquadramento do OGE e da Gestão Financeira Pública (LEOGEGFP)	X	
A proposta de lei vem acompanhada do relatório, dos desenvolvimentos orçamentais e dos elementos informativos legalmente previstos?	arts 40.º a 43.º da LEOGEGFP	X	

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		X
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	X	
É necessária informação complementar da parte dos serviços competentes para tratamento de questões substantivas concretas?	<i>Não existe; depende da necessidade que se verificar e de pedido da Mesa do Parlamento Nacional</i>		X

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **especial** regulado nos artigos 162.º a 170.º do RPN, com aplicação subsidiária do processo legislativo comum previsto nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Final



Divisão de Apoio ao Plenário

Antes, porém, de a iniciativa baixar às comissões especializadas permanentes, deve ser tramitado o pedido de processo de urgência, nos termos do artigo 97.º do RPN. Sendo o debate sobre a urgência organizado pela Conferência de Representantes das Bancadas Parlamentares, sugerimos que, na impossibilidade de reunir a Conferência, se mande aplicar, com as devidas adaptações, as regras gerais previstas no artigo 105.º do RPN.

IV

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *"Admito. Baixa à Comissão C, para se pronunciar, em 24 horas, mediante parecer fundamentado, sobre o pedido de urgência, sendo o respetivo debate agendado para a reunião plenária que terá lugar no dia 27 de novembro de 2023, com as regras previstas no artigo 105.º do Regimento"*.